



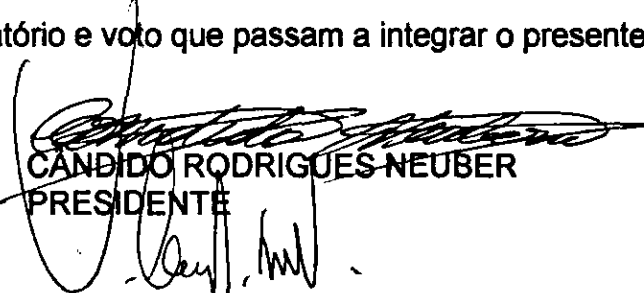
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

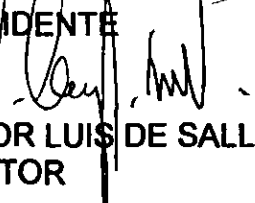
Processo nº : 13805.004545/97-31
Recurso nº : 116.118 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX: 1993
Recorrente : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP
Interessada : FLAMINGO UNIMED AIR TAXI AÉREO LTDA.
Sessão de : 20 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.582

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – NULIDADE - É nulo o lançamento que não atende às disposições do art. 11 – inciso IV do Decreto nº 70.235/72, sendo de se improver o recurso de ofício que agiu em conformidade com as normas da IN 54/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso *ex officio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOSO E NEICYR DE ALMEIDA





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004545/97-31
Acórdão nº. : 103-19.582
Recurso nº. : 116.118 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 44/45 deu pela nulidade da notificação de lançamento vestibular em face do não atendimento das normas do art. 11, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, e em obediência, de resto, ao teor da Instrução Normativa nº 54/97.

A partir do cancelamento da notificação de lançamento, recorre o Sr. Delegado de ofício a este Conselho.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13805.004545/97-31
Acórdão nº. : 103-19.582

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade em face do montante do débito cancelado.

No mérito da questão entendo que a autoridade recorrida agiu em conformidade com a legislação de regência e, mais, de conformidade com o entendimento emanado da Secretaria da Receita Federal através a IN nº 54/97. Por isso mesmo é de manter-se o veredicto, improvendo-o de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE